



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.004631/2002-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.126 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria IPI - DCOMP
Recorrente ORION PESCA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 15/08/2002, 30/04/2003

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada violação das disposições contidas nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

DÉBITOS PARCELADOS. DCOMP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO.

O pagamento, via darf, e/ ou o parcelamento dos débitos declarados nas Dcomp, em discussão, via Consolidação de Parcelamento de Dívidas, em datas anteriores às da apresentação das Dcomp, implica extinção dos débitos pagos e a cobrança dos débitos parcelados de conformidade com o parcelamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Belém (PA) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI apurado, para o 4º trimestre de 2000 e não homologou as compensações declaradas.

A DRF em Belém indeferiu o ressarcimento pleiteado e não homologou as compensações declaradas sob o fundamento de que a recorrente não comprovou o cumprimento das exigências previstas na Portaria MF nº 38, de 1997, conforme Parecer e Despacho Decisório às fls. 126/132.

Intimada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, ter efetuado vendas para a comercial exportadora Amazonas Indústrias Alimentícias S/A (AMASA) com o fim específico de exportação e, ainda, que desenvolve atividade de armação, captura e comercialização de peixes e crustáceos, fazendo jus ao crédito presumido sobre os custos com as aquisições dos insumos necessários à sua atividade econômica.

Encaminhado o processo para julgamento, aquela DRJ baixou-o em diligência para intimar a recorrente a apresentar os documentos comprovando o ressarcimento pleiteado.

Em atendimento à diligência, foram apresentadas notas fiscais e o Relatório às fls. 376/379 no qual a Fiscalização concluiu que as exportações não foram comprovadas.

Intimada do Relatório de Diligência, a recorrente não se manifestou.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 01-25.497, datado de 18/09/2012, às fls. 416/418, sob a seguinte ementa:

“CRÉDITO PRESUMIDO.

O crédito presumido do IPI é um benefício fiscal instituído como forma de compensar a incidência do PIS/Pasep e da Cofins na cadeia produtiva do bem exportado. Inexistindo comprovação de exportação direta ou venda para empresa comercial exportadora, inexistente direito ao crédito.”

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 425/426), requerendo a sua nulidade sob o argumento de que os débitos, objeto das Dcomp em discussão, foram parcelados, em conjunto com outros débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/06/2009, c/c a Lei nº 11.941, de 2009, conforme comprovantes em anexo. Assim, suas cobranças neste processo é indevida e configura exigência em duplicidade dos mesmos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que os débitos, objetos da Dcomp, foram parcelados, não tem amparo legal e não merece prosperar.

Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, são nulos somente os despachos e as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59 - São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Na manifestação de inconformidade não consta quaisquer informações sobre pagamentos e/ ou parcelamentos dos débitos objetos das Dcomp.

Assim, não há que se falar na nulidade da decisão recorrida.

No mérito, a apreciação e julgamento da certeza e liquidez do ressarcimento dos créditos presumidos do IPI, declarados como créditos financeiros nas Dcomp em discussão, ficaram prejudicados em virtude do pagamento e/ parcelamento dos débitos declarados, via Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas, efetuado em 23/10/2009.

As Dcomp em discussão foram protocoladas nas datas de 1º/10/2002 (fls. 58) e 02/05/2003 (fls. 61). O despacho decisório que não as homologou foi prolatado em 06/05/2007 do qual a recorrente foi intimada em 17/09/2007. A manifestação de inconformidade foi protocolada em 17/10/2007 e a decisão sobre ela foi proferida em 18/09/2012.

Embora a recorrente tenha pago parte dos débitos e parcelados o restante, intimada do despacho decisório apresentou manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário contra a decisão de primeira instância.

A cópia do Extrato da Dívida – Modalidades da Lei nº 11.941/2009, às fls. 427/432, comprova que parte dos débitos objetos das Dcomp em discussão foi parcelada, via Consolidação de Parcelamento de Dívidas. O débito declarado na Dcomp às fls. 61, no valor de R\$620,00, e os débitos nos valores de R\$497,17; e R\$3.234,38, no total de R\$4.351,55, foram parcelados, conforme se verifica do Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas – Discriminação dos Débitos Selecionados para Consolidação, datado de 23/10/2009, às fls. 432.

Os outros débitos, nos valores de R\$2,18 e R\$10,08, foram extintos conforme se depreende do Extrato deste Processo às fls. 420/421 no qual constam com saldos devedores zerados.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para rejeitar a suscitada nulidade da decisão recorrida e determinar que a cobrança dos débitos parcelados seja efetuada de conformidade com o parcelamento.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator